SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257654 - RS (2026/0182453-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARMANDO RAMIREZ DUQUE
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ GROFF NUNEZ - RS011117
AGRAVADO	:	EMILIO ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DANIELA BITENCOURT BALDASSO - RS107088
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RELATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma adequada e fundamentada, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Em recurso especial, não se admite a análise de violação direta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada quando presentes elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais, sendo legítima a exigência de comprovação prevista no § 2º do mesmo artigo.

4. A reforma do entendimento local quanto à hipossuficiência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ, prejudicando, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c".

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59647729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ace0548-7176-432d-94ae-d2fb8678a9fd

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ace0548-7176-432d-94ae-d2fb8678a9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257654 - RS (2026/0182453-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARMANDO RAMIREZ DUQUE
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ GROFF NUNEZ - RS011117
AGRAVADO	:	EMILIO ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DANIELA BITENCOURT BALDASSO - RS107088
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RELATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. O Tribunal de origem prestou jurisdição de forma adequada e fundamentada, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. Em recurso especial, não se admite a análise de violação direta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada quando presentes elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais, sendo legítima a exigência de comprovação prevista no § 2º do mesmo artigo.
4. A reforma do entendimento local quanto à hipossuficiência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ, prejudicando, por consequência, o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c".
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ARMANDO RAMIREZ DUQUE contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME:*

Documento eletrônico VDA58864873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: be9a7391-bdfc-4a4a-94c5-bc2960907f97

1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA CORREÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE, POR NÃO TER ELE ATENDIDO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO COMPLETA DE IMPOSTO DE RENDA.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PREVISTO NO ART. 98 DO CPC, DESTINA-SE ÀQUELES QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA.
2. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, ESTABELECIDA NO ART. 99, §3º, DO CPC, É RELATIVA E PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
3. A QUALIFICAÇÃO DO AGRAVANTE COMO "EMPRESÁRIO" CONSTITUI ELEMENTO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, A FIM DE QUE O JUÍZO PUDESSE AFERIR A EXISTÊNCIA DE BENS E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO PLEITEADO.
4. O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO COMPLETA DE IMPOSTO DE RENDA, NOTADAMENTE A PARTE RELATIVA AOS BENS, IMPEDIU A VERIFICAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE.
5. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, QUANDO HÁ DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ALEGAÇÃO, NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA, MAS OBSERVÂNCIA AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
1. RECURSO DESPROVIDO.
TESE DE JULGAMENTO: 1. O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA, QUANDO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM TAL EXIGÊNCIA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA" (e-STJ fl. 59).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11, 98, 99, §§2º e 3º, 489, §1º do Código de Processo Civil; 5º, LXXIV e 93, IX da Constituição Federal, sob as teses de que houve negativa de prestação jurisdicional e que a sua qualificação profissional não afasta a presunção legal da hipossuficiência.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 83/89, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA58864873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: be9a7391-bdfc-4a4a-94c5-bc2960907f97

No caso, a Corte local se manifestou quanto aos elementos que afastam a hipossuficiência, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Após manifestação do agravante, sobreveio nova decisão determinando especi?camente a juntada de cópia completa do Imposto de Renda, notadamente a parte relativa aos bens, para que fosse possível verificar se o agravante possuía patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência.*
> *O agravante, contudo, limitou-se a juntar o recibo de sua declaração de renda, sem apresentar a cópia completa solicitada, alegando ter apresentado documentos suficientes para o deferimento do benefício, como declaração previdenciária demonstrando que recebe benefício no valor de R$ 920,02.*
> *A decisão monocrática ora agravada, de forma acertada, manteve o indeferimento do benefício, considerando que o agravante não cumpriu a determinação judicial, impedindo a verificação de sua real condição financeira.*
> *Não há como acolher a alegação do agravante de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência seria absoluta.*
> *No caso, a qualificação do agravante como "empresário" constitui elemento su?ciente para justificar a solicitação de documentos complementares, a ?m de que o juízo pudesse aferir a existência de bens e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado"* (e-STJ fl. 58).

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *(...)*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: be9a7391-bdfc-4a4a-94c5-bc2960907f97

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, LXXIV e 93, IX, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal. Por esse motivo, revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, já que tal matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao pleito de gratuidade judiciária, o Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, interpretou que o recorrente não demonstrou adequadamente a sua hipossuficiência, como se verifica do trecho do acórdão a seguir:

> *"O art. 99, § 3º, do CPC estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se, contudo, de presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.*
>
> *Nesse sentido, o § 2º do mesmo artigo autoriza o magistrado a indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*
>
> *No caso em análise, o juízo de primeiro grau, ao verificar que o agravante se qualificou como "empresário", determinou a apresentação dos comprovantes de rendimentos e das três últimas declarações de Imposto de Renda para aferir a alegada necessidade.*
>
> *Após manifestação do agravante, sobreveio nova decisão determinando especificamente a juntada de cópia completa do Imposto de Renda, notadamente a parte relativa aos bens, para que fosse possível verificar se o agravante possuía patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência.*
>
> *O agravante, contudo, limitou-se a juntar o recibo de sua declaração de renda, sem apresentar a cópia completa solicitada, alegando ter apresentado documentos suficientes para o deferimento do benefício, como declaração previdenciária demonstrando que recebe benefício no valor de R$ 920,02.*
>
> *A decisão monocrática ora agravada, de forma acertada, manteve o indeferimento do benefício, considerando que o agravante não cumpriu a determinação judicial, impedindo a verificação de sua real condição financeira.*
>
> *Não há como acolher a alegação do agravante de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência seria absoluta.*
>
> *No caso, a qualificação do agravante como "empresário" constitui elemento suficiente para justificar a solicitação de documentos complementares, a fim de que o juízo pudesse aferir a existência de bens e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.*
>
> *O princípio da prova livre, invocado pelo agravante, não lhe confere o direito de ignorar determinações judiciais específicas. O art. 369 do CPC, ao estabelecer que as partes podem empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, não autoriza o descumprimento de ordens judiciais diretas.*
>
> *Quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, cabe ressaltar que o próprio art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal condiciona a prestação de assistência jurídica gratuita à comprovação da insuficiência de recursos.*
>
> *Assim, a exigência de comprovação, quando há dúvida razoável sobre a alegada hipossuficiência, não configura violação ao acesso à justiça, mas sim observância ao comando constitucional.*
>
> *Destaca-se que, tanto o juízo de primeiro grau quanto a decisão monocrática apresentaram fundamentação adequada, indicando de forma clara os motivos pelos quais o benefício foi indeferido, qual seja, o descumprimento da determinação judicial de apresentar a declaração completa de Imposto de Renda"* (e-STJ, fls. 57/58).

Documento eletrônico VDA58864873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: be9a7391-bdfc-4a4a-94c5-bc2960907f97

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica, também, a análise da matéria indicada pela alínea "c".

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: be9a7391-bdfc-4a4a-94c5-bc2960907f97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.257.654 / RS

Número Registro: 2026/0182453-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50015797920258210059 52091184720258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARMANDO RAMIREZ DUQUE
ADVOGADO	: JOSE LUIZ GROFF NUNEZ - RS011117
AGRAVADO	: EMILIO ROSA DA SILVA
ADVOGADA	: DANIELA BITENCOURT BALDASSO - RS107088
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:33
Código de Controle do Documento: 3ea35023-eaa5-4bce-b1d3-ab2c39b50a5c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:33
Código de Controle do Documento: 3ea35023-eaa5-4bce-b1d3-ab2c39b50a5c